



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.418, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 18/2006
Ofício (SF) nº 1.783/2012

Veda a instituição de impostos sobre os equipamentos necessários à segurança dos motociclistas, inclusive a bolsa de ar, acrescentando alínea "e" ao inciso VI do art. 150 da Constituição.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6815/2010

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75, o § 1º do art. 149 e o **caput** do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75.

§ 1º As crianças somente poderão ingressar e permanecer nos locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º É permitido o acesso de crianças às diversões ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, desde que acompanhadas dos pais, responsável ou terceiros autorizados.

§ 3º Cabe aos pais ou responsável autorizar o acesso de adolescentes a diversões, espetáculos públicos, locação de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária.

§ 4º A autorização de que trata o § 3º deste artigo será feita mediante documento que poderá ser manuscrito e deverá conter dados que permitam identificar o adolescente e os pais ou responsável pela autorização.

§ 5º É obrigatória a retenção da autorização prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo pelo estabelecimento de diversões, de espetáculos públicos ou de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos.” (NR)

“Art. 149.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta, entre outros fatores:

.....” (NR)

“Art. 255. Exibir filme, **trailer**, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados, em violação ao art. 75:

Pena –” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de setembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção II Do Juiz

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente à eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III Dos Servidores Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Penas - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

FIM DO DOCUMENTO